



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.919 - ES (2020/0033779-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAYANE RAIZA DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : VALTEMIR DE SOUZA SIQUEIRA - ES017155
DENNYA CYPRESTES NASCIMENTO - ES024662
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S) - ES015729

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RECUSA À NOMEAÇÃO, AO ARGUMENTO DE NULIDADE DE ANTERIOR E JÁ EXTINTO VÍNCULO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Hipótese em que a recorrente, aprovada e classificada em processo seletivo simplificado para exercício de função pública temporária, foi impedida de assumir o múnus ao argumento de que, em anterior contratação – já extinta e tida por nula, em razão de prorrogação irregular – ajuizara ação para condenar o mesmo Estado ao pagamento de FGTS.

2. Encerrado o vínculo anterior, por impossibilidade de prorrogação em razão de haver atingido o limite temporal imposto pela legislação específica, nada impede que a mesma pessoa, desde que tenha se submetido a novo processo seletivo, no qual seja aprovada e classificada, seja outra vez contratada para novo período de prestação de serviços temporários, como ocorre, analogicamente, com empresas em procedimentos licitatórios e novos contratos administrativos. Não se pode tratar o novo vínculo entre as mesmas partes como se fosse uma mera extensão do anterior e já extinto contrato, de modo que as nulidades verificadas no contrato desfeito contaminassem também aquele posteriormente formado, mediante procedimento regular.

3. Por força dos princípios da Moralidade administrativa, da Imparcialidade, da Isonomia e da Impessoalidade, o procedimento seletivo simplificado não pode ser válido para alguns candidatos e nulo para outros. É dizer, se o procedimento seletivo é hígido, o é para todos, na mesma medida.

4. O STJ, de há muito, vem se pronunciado no sentido de que as regras editalícias, que disciplinam os concursos públicos (e, por extensão, também os processos seletivos), aplicam-se, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os candidatos que deles participam. Precedentes: **AgInt no RMS 50.613/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2018; **AgInt no RMS 34.254/GO**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2017.

5. A jurisprudência já consolidada, tanto do STJ quanto do STF, reconhece direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado no instrumento convocatório, pelo que a negativa da Administração em firmar o contrato, exclusivamente ao argumento de que a candidata ajuizara ação para discutir vínculo pretérito e já extinto, ao mesmo tempo em que nomeia outros candidatos oriundos do mesmo certame, caracteriza injustificável e iníqua preterição, violadora do direito líquido e certo da impetrante.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, em reforma do acórdão impugnado, conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em reforma do acórdão impugnado, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.919 - ES (2020/0033779-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAYANE RAIZA DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : VALTEMIR DE SOUZA SIQUEIRA - ES017155
DENNYA CYPRESTES NASCIMENTO - ES024662
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S) - ES015729

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de "*antecipação de tutela de urgência*", interposto por **Jayane Raiza da Silva Paulino** contra o acórdão de fls. 73/80, proferido à unanimidade pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, resumido pela seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - REJEITADA - CONTRATO DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO FORMALIZADO - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. No caso, a omissão está corretamente atribuída ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, porquanto é a autoridade que editou as regras editais (fls. 13/22), e que, a teor da alínea "q", do art. 46, da Lei 3.043/75, detém a atribuição de "assinar contratos, não relacionados com serviço-meio, em que a Secretaria seja parte". Logo, a autoridade reputada coatora comporta pertinência subjetiva para a satisfação da pretensão mandamental (assinar o contrato temporário - fl.08). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2. Se o entendimento dominante da jurisprudência deste sodalício admite a cessação antecipada do contrato temporário, com muito mais razão exsurge a legitimidade da abstenção da Administração Pública em celebrar uma nova contratação por designação temporária com a impetrante, inclusive, seguindo a orientação jurídica da Procuradoria do Estado do Espírito Santo, evitando a reincidência de comportamento contrário à intelecção do controle de legalidade levado a efeito pelo Poder Judiciário em pretérita demanda ocorrida entre as próprias partes sobre o tema (nulidade de sucessivas contratações temporárias).

3. Segundo precedentes deste egrégio TJES. "A pretensão de continuidade do contrato de designação temporária configura violação ao princípio da boa-fé, na modalidade venire contra factum proprium, vez que em ação anteriormente proposta as agravadas pleitearam o reconhecimento da nulidade das contratações sucessivas e o pagamento das verbas do FGTS.

4 Não há infringência à teoria dos motivos determinantes, porquanto houve expressa menção do motivo da rescisão antecipada do vínculo atual das agravadas:(Agravado de Instrumento nº 011189001743, Relator DES.: FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DJ: 25/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança denegada. (fl. 73).

Nas razões recursais, fls. 84/91, relata a recorrente que, aprovada e classificada em processo seletivo simplificado para contratação temporária emergencial para a função de Técnico de Enfermagem, foi impedida de assumir o múnus público ao argumento de que, em anterior contrato, havia acionado o Poder Judiciário para ver declarada a nulidade da contratação e, assim, receber valores devidos ao FGTS. Argumenta, em síntese, que o fato de ter exercido seu direito de ação no passado não pode ser, agora, tomado em seu desfavor.

Em contrarrazões, fls. 95/98, o Estado do Espírito Santo afirma não existir nulidade alguma, pois, *"se os contratos temporários de trabalho celebrados entre as partes litigantes foram declarados nulos pelo Poder Judiciário, então a nulidade deve ser imediatamente sanada, não podendo a parte recorrente ser novamente contratada para a mesma função"*, pelo que, no seu entendimento, *"há evidente contradição entre a pretensão que ensejou a anterior declaração de nulidade das sucessivas contratações temporárias e a pretensão atual da parte recorrente"* (fl. 96).

Por decisão monocrática (fls. 126/131), dei provimento ao recurso ordinário, porém, como dessa decisão agravou o ente estatal, reconsiderarei a anterior deliberação, tornando-a sem efeito (fl. 148), para permitir o exame da causa pelo órgão colegiado, também à luz dos argumentos apresentados pelo Recorrido nas razões de sua última intervenção (fls. 136/143).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 114/119).

Benefício de gratuidade de justiça deferido pela Corte de origem (fls. 41/43).

Recurso tempestivo, com representação regular (fl. 9).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.919 - ES (2020/0033779-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JAYANE RAIZA DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : VALTEMIR DE SOUZA SIQUEIRA - ES017155
DENNYA CYPRESTES NASCIMENTO - ES024662
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S) - ES015729

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RECUSA À NOMEAÇÃO, AO ARGUMENTO DE NULIDADE DE ANTERIOR E JÁ EXTINTO VÍNCULO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Hipótese em que a recorrente, aprovada e classificada em processo seletivo simplificado para exercício de função pública temporária, foi impedida de assumir o múnus ao argumento de que, em anterior contratação – já extinta e tida por nula, em razão de prorrogação irregular – ajuizara ação para condenar o mesmo Estado ao pagamento de FGTS.

2. Encerrado o vínculo anterior, por impossibilidade de prorrogação em razão de haver atingido o limite temporal imposto pela legislação específica, nada impede que a mesma pessoa, desde que tenha se submetido a novo processo seletivo, no qual seja aprovada e classificada, seja outra vez contratada para novo período de prestação de serviços temporários, como ocorre, analogicamente, com empresas em procedimentos licitatórios e novos contratos administrativos. Não se pode tratar o novo vínculo entre as mesmas partes como se fosse uma mera extensão do anterior e já extinto contrato, de modo que as nulidades verificadas no contrato desfeito contaminassem também aquele posteriormente formado, mediante procedimento regular.

3. Por força dos princípios da Moralidade administrativa, da Imparcialidade, da Isonomia e da Impessoalidade, o procedimento seletivo simplificado não pode ser válido para alguns candidatos e nulo para outros. É dizer, se o procedimento seletivo é hígido, o é para todos, na mesma medida.

4. O STJ, de há muito, vem se pronunciado no sentido de que as regras editalícias, que disciplinam os concursos públicos (e, por extensão, também os processos seletivos), aplicam-se, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os candidatos que deles participam. Precedentes: **AgInt no RMS 50.613/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2018; **AgInt no RMS 34.254/GO**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2017.

5. A jurisprudência já consolidada, tanto do STJ quanto do STF, reconhece direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado no instrumento convocatório, pelo que a negativa da Administração em firmar o contrato, exclusivamente ao argumento de que a candidata ajuizara ação para discutir vínculo pretérito e já extinto, ao mesmo tempo em que nomeia outros candidatos oriundos do mesmo certame, caracteriza injustificável e iníqua preterição, violadora do direito líquido e certo da impetrante.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, em reforma do acórdão impugnado, conceder a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A teor do que dispõe o art. 1.º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação por parte de autoridade. Confira-se:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Na hipótese em exame, narra a recorrente que, aprovada e classificada em processo seletivo simplificado para exercício de função pública temporária, foi impedida de assumir o múnus ao argumento de que, em anterior contratação tida por nula, ajuizara ação para condenar o mesmo Estado ao pagamento de FGTS. Com efeito, quanto a estes fatos, não controvertem as partes.

Porém, segundo o acórdão recorrido, o ato impugnado seria **legítimo**, por evitar "reincidência de comportamento contrário à inteligência do controle de legalidade levado a efeito pelo poder judiciário em pretérita demanda ocorrida entre as próprias partes sobre o tema (nulidade de sucessivas contratações temporárias)" e porque, à semelhança de outro julgado, "a pretensão de continuidade do contrato de designação temporária configura violação ao princípio da boa-fé, na modalidade venire contra factum proprium, uma vez que em ação anteriormente proposta as agravadas pleitearam o reconhecimento da nulidade das contratações sucessivas e o pagamento das verbas do FGTS" (fl. 73).

Tais fundamentos, contudo, **não** merecem subsistir, ao menos por três razões.

Em primeiro lugar, não se cuida, na hipótese, de **continuidade** de contrato, mas de **contrato novo**, precedido de **novo certame**, presumidamente regular. Aliás, o Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não nega – antes, reafirma – essa nova relação entre as partes: "*De fato, trata-se de novo processo para contratação de servidores temporários.*" (fl. 140).

Ora, uma vez **encerrado** o vínculo anterior, por impossibilidade de **prorrogação** em razão do limite temporal imposto pela legislação específica (como exemplo, no caso da União, pelo art. 4.º da Lei n. 8.745/1993), nada impede que a **mesma pessoa**, desde que tenha se submetido a **novo processo seletivo e resulte aprovada e classificada** – como se deu na hipótese destes autos –, seja novamente contratada **para novo período de serviços**. O princípio incidente, *mutatis mutandi*, é o mesmo que anima o instituto da licitação: encerrado o contrato administrativo em razão do transcurso do prazo de sua vigência (art. 105 da Lei n. 14.133/2021), está a Administração impedida de **renová-lo**, obrigando-se, em homenagem ao axioma constitucional da isonomia, à realização de novo certame. Caso a mesma empresa prestadora dos serviços objeto do anterior e extinto contrato se sagre vencedora, terá conquistado, licitamente, o direito líquido e certo de ser **outra vez** contratada, não se podendo, nesse novel contexto, cogitar de "renovação" ou "continuidade" do pretérito vínculo.

Também por esta razão não merece prosperar o argumento do ente público, quando afirma que "*não se pode deixar de levar em consideração que, no caso particular da impetrante, a relação anterior que ela manteve com a Administração foi anulada pelo poder Judiciário, justamente porque objeto de sucessivas renovações, ou melhor, de sucessivas contratações em novos e regulares certames*" (fl. 140). É que o argumento confunde "sucessivas renovações" (prática vedada) com nova contratação mediante prévia aprovação em novo processo seletivo simplificado (procedimento legítimo).

Logo, não se pode tratar o **novo vínculo entre as mesmas partes** como uma mera **extensão** do anterior e já extinto contrato, como se as nulidades neste verificadas em controle judicial contaminassem também aquele posterior.

Em segundo lugar, a prevalecer a tese sustentada pelo Estado (e acolhida no acórdão local), isto é, a de que a contratação da candidata aprovada e classificada seria nula, porque assim já se manifestara o Poder Judiciário em ação com as mesmas partes, a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo o certame seria a medida a se impor, dado que o procedimento não pode ser válido para alguns candidatos e nulo para outros, sem que tal medida ferisse irremediavelmente os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. É dizer, se o procedimento seletivo é hígido, o é para todos, na mesma medida. Também aí, e mais uma vez, deve prevalecer o princípio constitucional da impessoalidade, bem assim o da isonomia.

A propósito, esta Corte, de há muito, vem se pronunciado no sentido de que as regras editalícias, que disciplinam os concursos públicos (e, por extensão, também os processos seletivos), aplicam-se, igualmente, a todos os candidatos que deles participam. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS EM DOIS DIAS. ELIMINAÇÃO NO PRIMEIRO DIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL A TODOS OS CANDIDATOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...]

V - Sendo o edital a lei do concurso, deve o mesmo ser aplicado a todos os candidatos, indistintamente. Por força do princípio da isonomia, a reprovação de um candidato em etapa exigida a todos os demais, com sua consequente exclusão do certame, não caracteriza ato ilícito a ser combatido pela via mandamental.

VI - Cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de Origem, considerando que as regras editalícias se aplicam a todos os envolvidos, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido: AgInt no RMS 53356 / BA, 2017/0034630-0 , Rel. Min. Sérgio Kukina, T1-PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017)

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.613/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DE EXAME PELO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 34.254/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2017)

Nesse passo, tenho não merecedor de prestígio o argumento do recorrente, no sentido de restar *"claro que a recusa de assinatura de um novo contrato temporário de trabalho não decorre da discricionariedade da Administração Pública, mas sim do cumprimento de uma decisão judicial, o que denota que o ato administrativo não contém qualquer ilegalidade"* (fl. 141), até porque não se tem notícia, nestes autos, que o Poder Judiciário, ao considerar eivada de vício a anterior relação entre as partes, por prorrogação indevida, tenha também determinado a proibição de novas contratações. Também aí, e só por isso, se mostra abusiva a recusa.

Em terceiro lugar, a negativa da Administração em firmar o contrato, exclusivamente ao argumento de que a candidata ajuizara ação para discutir vínculo pretérito e já extinto, ao mesmo tempo em que nomeia outros candidatos oriundos do mesmo certame, caracteriza injustificável e iníqua preterição, violadora do direito líquido e certo da impetrante. É que, pelo prisma da jurisprudência já consolidada, tanto do STJ quanto do STF, o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertado no instrumento convocatório possui, sim, direito líquido e certo à nomeação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INDICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO.

[...]

III - Quanto ao mais, tem-se que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a administração pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores, quais sejam, superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. Confira-se: REsp 1.770.399/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019; RMS 59.979/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 16/4/2019.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.826.211/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2020)

Nessa seara, tenho por inadequada a alegação estatal, no sentido de que "o edital em questão limitou-se a formar cadastro de reserva para eventual nomeação temporária, segundo interesse e conveniência da Administração. Não há portanto, direito líquido e certo à nomeação, a ser amparado por mandado de segurança" (fl. 141); isto porque tal alegação é infirmada pelas provas documentais juntadas aos presentes autos, notadamente a convocação para formalização do contrato (fl. 24), seguida da informação de que o contrato não fora firmado "em atendimento à orientação da Procuradoria Geral do Estado" (fl. 28).

Por tudo isso, tenho por caracterizada a violação de direito líquido e certo da impetrante, merecendo prosperar o presente apelo, mormente nesse momento em que as circunstâncias decorrentes da pandemia do novo coronavírus reclamam, em prol do bem comum, ampla disponibilização e acesso aos serviços prestados pelos profissionais de saúde.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, **dou provimento** ao presente recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, **conceder a segurança** e determinar à Autoridade impetrada que, afastada a recusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificada, dê regular andamento ao processo de contratação da impetrante, nos termos do edital de regência do processo seletivo a que foi submetida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0033779-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.919 / ES

Números Origem: 00198264420198080035 035190187233 035190187233201901801675 35190187233
35190187233201901801675

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYANE RAIZA DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : VALTEMIR DE SOUZA SIQUEIRA - ES017155
DENNYA CYPRESTES NASCIMENTO - ES024662
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S) - ES015729

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para, em reforma do acórdão impugnado, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.